SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093663 - MG (2022/0082689-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	:	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA - MG045666
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO DOMINGOS
ADVOGADOS	:	ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA - MG142036
		FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA - MG168100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO "ZERO KM". PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", em ação ordinária de consumo envolvendo aquisição de veículo "zero km" com defeitos recorrentes durante a garantia, com pedidos de substituição do bem, rescisão contratual, reparos, ressarcimento de despesas, lucros cessantes e danos morais.

2. Veículo vendido no curso do processo, inviabilizando a realização de perícia. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva), reconheceu vícios com base nas provas e nas regras de experiência comum, fixou danos morais, correção e juros, e lucros cessantes pela paralisação, a apurar por arbitramento; em embargos, fixou correção dos lucros cessantes desde o efetivo prejuízo e juros desde a citação.

3. Decisão monocrática manteve a compreensão sobre a teoria finalista mitigada, a desnecessidade de prova pericial diante da suficiência do acervo e da alienação do bem, e considerou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, por ausência de violação à lei federal.

Documento eletrônico VDA60075347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 40d609ae-4c79-45d8-9be1-abf6e70ca317

4. A questão em discussão consiste em saber se há cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial em demanda consumerista sobre vício de produto, diante da suficiência do acervo probatório e da alienação do bem, e se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a falta de impugnação específica e a deficiência de fundamentação recursal atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF; e (ii) saber se fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando não reconhecida a violação à lei federal.

6. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de prova pericial quando reputar suficientes os elementos constantes dos autos ou quando inviável sua realização, sem configurar cerceamento de defesa (CPC, art. 370).

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de vícios foi devidamente motivada, fundada em provas e nas regras de experiência comum (CPC, art. 375), sendo desnecessária a perícia diante da alienação do veículo e do conjunto probatório.

8. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, o que impede a revisão da suficiência das provas e da utilidade da perícia (Súmula 7/STJ).

9. A ausência de impugnação específica e a deficiência de fundamentação no agravo interno atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, mantendo-se a decisão agravada.

10. Não reconhecida a violação à lei federal, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial, por inexistir dissídio a ser dirimido.

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 40d609ae-4c79-45d8-9be1-abf6e70ca317

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093663 - MG (2022/0082689-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
		ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	:	AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	:	ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA - MG045666
AGRAVADO	:	LUIZ EDUARDO DOMINGOS
ADVOGADOS	:	ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA - MG142036
		FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA - MG168100

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO "ZERO KM". PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", em ação ordinária de consumo envolvendo aquisição de veículo "zero km" com defeitos recorrentes durante a garantia, com pedidos de substituição do bem, rescisão contratual, reparos, ressarcimento de despesas, lucros cessantes e danos morais.

2. Veículo vendido no curso do processo, inviabilizando a realização de perícia. O Tribunal de origem aplicou o Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade objetiva), reconheceu vícios com base nas provas e nas regras de experiência comum, fixou danos morais, correção e juros, e lucros cessantes pela paralisação, a apurar por arbitramento; em embargos, fixou correção dos lucros cessantes desde o efetivo prejuízo e juros desde a citação.

3. Decisão monocrática manteve a compreensão sobre a teoria finalista mitigada, a desnecessidade de prova pericial diante da suficiência do acervo e da alienação do bem, e considerou prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, por ausência de violação à lei federal.

Documento eletrônico VDA59439392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:52
Código de Controle do Documento: 74087376-d362-4848-973c-46d5dd6fe019

4. A questão em discussão consiste em saber se há cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial em demanda consumerista sobre vício de produto, diante da suficiência do acervo probatório e da alienação do bem, e se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias.

5. Há duas questões em discussão: (I) saber se a falta de impugnação específica e a deficiência de fundamentação recursal atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF; e (ii) saber se fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando não reconhecida a violação à lei federal.

6. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de prova pericial quando reputar suficientes os elementos constantes dos autos ou quando inviável sua realização, sem configurar cerceamento de defesa (CPC, art. 370).

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de vícios foi devidamente motivada, fundada em provas e nas regras de experiência comum (CPC, art. 375), sendo desnecessária a perícia diante da alienação do veículo e do conjunto probatório.

8. O reexame do acervo fático-probatório é vedado em recurso especial, o que impede a revisão da suficiência das provas e da utilidade da perícia (Súmula 7/STJ).

9. A ausência de impugnação específica e a deficiência de fundamentação no agravo interno atraem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, mantendo-se a decisão agravada.

10. Não reconhecida a violação à lei federal, fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial, por inexistir dissídio a ser dirimido.

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA contra decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao recurso especial então interposto, com fulcro nas alíneas “a” e ‘c” do permissivo constitucional, objetando-se decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A decisão monocrática impugnada (e-STJ, fls. 835-840) expressou a compreensão no sentido da correta aplicação da teoria finalista mitigada, assim como a desnecessidade de realização da prova pericial, assim como considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial que se sustentava na mesma matéria para a qual não se verificou violação à lei federal.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 844-851), a agravante suscitou, em essência, a relevância da produção de prova técnica para a resolução do mérito.

Regularmente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação (e-STJ, fls. 855-866).

Documento eletrônico VDA59439392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:52
Código de Controle do Documento: 74087376-d362-4848-973c-46d5dd6fe019

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou haver adquirido veículo "zero km" que passou a apresentar defeitos recorrentes durante a garantia, exigindo diversas idas à assistência técnica sem solução satisfatória. Ajuizou ação ordinária com tutela de urgência, contra a ora recorrente, para substituição imediata do veículo e, ao final, pediu rescisão contratual; substituição do bem ou devolução do equivalente pecuniário; subsidiariamente, reparos; ressarcimento de despesas; e indenização por danos morais e perdas e danos pelo tempo de paralisação.

No acórdão objurgado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade, aplicou-se o Código de Defesa do Consumidor com responsabilidade objetiva (arts. 12 e 18 do CDC) e, com base nas provas e nas regras de experiência comum (art. 375 do CPC), concluiu-se pela ocorrência de vícios. Fixou-se indenização por danos morais em R$ 10.000,00, com correção pela CGJ/MG desde o arbitramento e juros de 1% ao mês desde a citação, e lucros cessantes por 40 dias de paralisação, a apurar por arbitramento (art. 509, I, do CPC); nos embargos, integrou-se a correção dos lucros cessantes desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e os juros a partir da citação, mantendo honorários em 20% sobre o valor atualizado da causa e sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 550-565 e 602-609).

O acórdão do Tribunal de origem está assim ementado (fl. 550):

> *"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – VÍCIO DO PRODUTO – VEÍCULO "ZERO KM" – BEM VENDIDO NO CURSO DA AÇÃO – IRRELEVÂNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO – DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR – DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA – QUANTUM – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – LUCROS CESSANTES – VERIFICADOS – VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo a parte recorrente se insurgido contra os pontos específicos da sentença com os quais discorda, não há que se falar em não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. O autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do artigo 373, I, do CPC, posto que, ao vender o veículo do curso do processo, obstou a produção da prova técnica, imprescindível ao deslinde do feito. 3. A despeito de o veículo ter sido vendido no curso da ação, o que impossibilitou a produção da perícia, em observância às demais provas e às regras de experiência comum (art. 375, do CPC), não é crível imaginar que um produto de qualidade e seguro retorne tantas vezes ao fornecedor, em curtos espaços de tempo, antes mesmo completar um ano de uso. 4. Evidente que os defeitos verificados frustraram a legítima expectativa do consumidor, causando-lhe danos de ordem moral, que não podem ser considerados meros aborrecimentos, sobretudo quando considerado o tempo desprendido na tentativa de solução do problema (Teoria do desvio produtivo). 5. Comprovada a ocorrência dos danos morais, o valor da indenização há de ser fixado com moderação, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que não pode propiciar o enriquecimento sem causa, mas deve servir como compensação na proporção da repercussão da ofensa. 6. O quantum indenizatório deve ser corrigido pelos índices da CGJ/MG desde o*

Documento eletrônico VDA59439392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:52
Código de Controle do Documento: 74087376-d362-4848-973c-46d5dd6fe019

> *arbitramento, consoante súmula nº 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 205 do Código Civil, por se tratar de relação contratual. 7. O prejuízo material para que seja indenizado depende da sua real comprovação e se divide em danos emergentes e lucros cessantes, estes correspondem ao que o ofendido razoavelmente deixou de lucrar (art. 402, CC). 8. O veículo era utilizado para transporte de passageiros em turnos alternados do dia, porquanto o período em que ficou recolhido na concessionária impediu o autor de utilizá-lo e, consequentemente, diminuiu seu lucro mensal, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do CPC. 9. Preliminar rejeitada, recurso conhecido e provido."*

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a decisão monocrática desta Relatoria pronunciou-se no sentido de que o acórdão do Tribunal de origem proferiu fundamentação adequada e suficiente, no âmbito do exame de cuidados do suporte fático-probatório, de modo a justificar a desnecessidade da realização da prova pericial objeto da controvérsia suscitada entre as partes.

Extraiu-se inclusive que a produção da prova pericial ficou prejudicada não por decisão do julgador, mas sim em decorrência da alienação do veículo a ser periciado.

Aliás, ainda que a realização da perícia tivesse sido revogada pelo Juízo instrutor, tal medida estaria devidamente amparada pelas suas prerrogativas institucionais.

Nunca é demais lembrar que a magistratura detém a prerrogativa de livre valoração do acervo probatório segundo o seu livre entendimento motivado (AREsp 2.975.332/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; AREsp 2.850.958/PA, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgInt no AREsp 1.975.654/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 12/9/2025).

Nessas condições, a insurgência da parte agravante limita-se à alegação de violação aos dispositivos já atacados no agravo em recurso especial, sem, contudo, trazer fundamentos que embasem uma revaloração jurídica da decisão agravada.

Portanto, a agravante eximiu-se de suscitar fundamentos jurídicos diversos e robustos que fossem suficientes para infirmar a conclusão adotada por este Tribunal e indicar argumentos aptos a ensejar interpretação distinta. Atraída, dessa forma, a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF nos termos reiterados por esta Corte (AgInt no AREsp 2.848.000/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025; AREsp 1.573.315/MT, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025; REsp 1.932.453/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 1º/7/2025; AgInt no AREsp 2.347.685/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024; AgInt no AREsp 1.997.125/AP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 8/9/2025; REsp 1.412.945/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025; AgInt no AREsp 1.722.569/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025).

Documento eletrônico VDA59439392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:52
Código de Controle do Documento: 74087376-d362-4848-973c-46d5dd6fe019

Em hipóteses semelhantes, assim tem se consolidado a jurisprudência desta Corte Superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE**. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Os argumentos concernentes à deficiência de informação e direitos da personalidade não se encontram contemplados na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia, o que impossibilita a apreciação das teses aventadas, sob pena de incorrer em supressão de instâncias. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF.*
> *2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar, nos autos, a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de **prova** e julga antecipadamente a lide. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido".*
> *(AgInt no AREsp 2728444 / SP-0, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 01/06/2026; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJEN 09/06/2026)*

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes, concluindo pela suficiência do acervo documental e pela **desnecessidade** de **prova** oral e **pericial**, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
> *2. Reconhece-se deficiência da alegação de omissão no recurso especial, pois a recorrente limitou-se a invocações genéricas quanto à falta de fundamentação, sem indicação específica dos pontos efetivamente omissos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *3. Mantém-se o entendimento de que cabe ao magistrado, como destinatário final da **prova**, aferir a necessidade e a pertinência da dilação probatória, podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC, não configurando cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos já constantes dos autos são reputados suficientes.*
> *4. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do acervo probatório e à inutilidade das provas pretendidas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ, não bastando a mera afirmação de que a discussão seria exclusivamente jurídica.*
> *5. Se afastada a violação à lei federal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, por inexistir dissídio a ser dirimido sobre norma cuja ofensa não se reconhece.*
> *6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não incide automaticamente em toda hipótese de não conhecimento ou desprovimento unânime do agravo interno, exigindo demonstração de manifesta inadmissibilidade, caráter abusivo ou propósito protelatório, o que não se verificou no agravo interno interposto, razão pela qual se mostra recomendável o afastamento da penalidade.*
> *7. Agravo interno desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao*

Documento eletrônico VDA59439392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:52
Código de Controle do Documento: 74087376-d362-4848-973c-46d5dd6fe019

agravo em recurso especial, afastada a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015".
(AgInt no AREsp 2769008 / SC; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO; ÓRGÃO JULGADOR: - QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 25/05/2026; DJEN 01/06/2026)

Ante todo o exposto, conheço do agravo interno para negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:52
Código de Controle do Documento: 74087376-d362-4848-973c-46d5dd6fe019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.663 / MG

Número Registro: 2022/0082689-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024143261394 10024143261394007 24143261394 3261394732014 32613947320148130024

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	: AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	: ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA - MG045666
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO DOMINGOS
ADVOGADOS	: ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA - MG142036
	FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA - MG168100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG077467
	ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
AGRAVADO	: AUTOMAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADA	: ANTONIETA MARIA SANTO ANDRÉ NEIVA - MG045666
AGRAVADO	: LUIZ EDUARDO DOMINGOS
ADVOGADOS	: ISABELA RAMOS DA SILVEIRA E SILVA - MG142036

Documento eletrônico VDA60022783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: e496c284-0f13-45e4-b708-46d68acebd0d

FARLEI GUILHERME VIEIRA DA SILVA - MG168100

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:36
Código de Controle do Documento: e496c284-0f13-45e4-b708-46d68acebd0d